

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 215/99  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09.02.99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003972/96      AI Nº 1/374591/96.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMERCIAL DE BEBIDAS PAJUÇARA LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

**EMENTA:**

**MULTA. BAIXA DO C.G.F. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.**  
AUTUAÇÃO NULA POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. Termo de Notificação emitido em inobservância ao disposto no art. 24, III da Instrução Normativa nº 033/93. Exigência de multa. Princípio da espontaneidade desrespeitado. NULIDADE ABSOLUTA com arrimo no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR VOTAÇÃO UNÂNIME.

**RELATÓRIO:**

Noticiam os presentes autos, em sua peça fundamental, que após o exame na documentação da firma indigitada, para efeito de baixa do C.G.F., foi constatado que a mesma extraviou 50 (cinquenta) notas fiscais, série "I" e 25 (vinte e cinco) série "E", utilizadas e escrituradas no exercício de 1995. Multa R\$5.799,20.

As informações complementares mantêm o teor da peça inicial, demonstrando o valor da multa a ser recolhida.

O processo foi instruído com o Termo de Notificação (cobrando multa), requerimento da baixa da inscrição, Informação Fiscal no Pedido de Baixa, Ordem de Serviço e outros documentos que embasaram a autuação.

Em suas razões de defesa que demoram às fls. 14 a 102 dos autos, a autuada requer preliminarmente a nulidade do feito fiscal, caso seja rejeitada a preliminar suscitada, requer a improcedência do feito.

Concluído o processo a julgamento de 1ª Instância, o nobre julgador, à luz da legislação pertinente, decide pela NULIDADE da Ação Fiscal por impedimento do agente, em razão do Termo de Notificação incluir valores de multa para o recolhimento espontâneo.

A douta Consultoria Tributária, em parecer acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovido do recurso oficial, para confirmar a decisão declaratória de nulidade recorrida.

É o relatório.

M.D.S.S.



**VOTO DA RELATORA:**

A nulidade processual será decretada sempre que os atos e formas estiverem flagrantemente afrontando as normas pertinentes.

A eficácia dos atos do processo depende, em princípio, de sua celebração segundo os cânones da Lei e a consequência natural da sua inobservância é que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente haveria de ter.

**In casu**, a acusação fiscal funda-se em EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, assim verificado quando do exame na documentação da empresa indigitada para efeito de baixa do C.G.F., que carece da emissão do Termo de Notificação previsto na Instrução Normativa nº 033/93, art. 24, III, com vistas a assegurar o cumprimento espontâneo da obrigação reclamada, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que a autoridade autuante designada a desenvolver os trabalhos fiscalizatórios, assim o fizera em inobservância ao comando legal supra, pois emitiu o referido Termo exigindo do contribuinte multa punitiva, procedimento este que feriu o princípio da espontaneidade assegurado no sobredito ato normativo.

Como vimos, à luz do ditame legal acima citado, o Termo de Notificação devidamente formalizado constitui providência indispensável no processo de baixa a pedido, providência esta que a autoridade autuante dela se afastou, conseqüentemente, viciando todo o processado, o que não nos resta outra alternativa senão declarar a NULIDADE ABSOLUTA da Ação Fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, sem prejuízo do seu refazimento. Precisamente, é o que se nos afigura imperioso, ante a existência de vício insanável no processo desde a sua nascente.

De sorte que a decisão singular que julgou NULA a Ação Fiscal por impedimento do Agente, em razão do Termo de Notificação incluir valor de multa para o recolhimento espontâneo, está correta e merece confirmação.

De conformidade com o exposto, votamos pelo desprovetimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão declaratória de nulidade recorrida, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

**DECISÃO:**

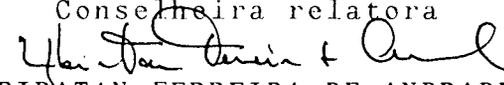
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL DE BEBIDAS PAJUÇARA LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da Ação Fiscal proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente acatado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

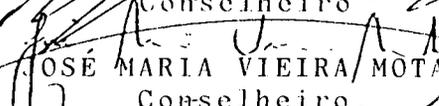
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 05 de abril de 1999.

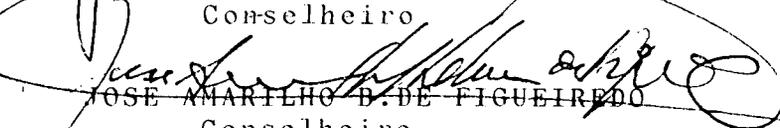
  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
Presidente

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
Conselheira relatora

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
Procurador do Estado

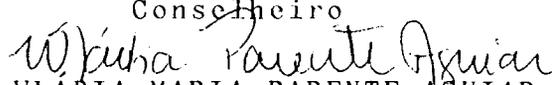
  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
Conselheiro

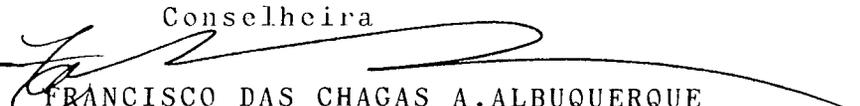
  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
Conselheiro

  
JOSÉ AMÂNCIO B. DE FIGUEIREDO  
Conselheiro

  
ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
Conselheiro

JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
Conselheiro

  
WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR  
Conselheira

  
FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE  
Conselheiro